



**PROTOCOLO : 935-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)**  
**PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**AUTOR : ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO**

### VOTO

Primeiramente é preciso esclarecer que a competência é fixada no momento do protocolo ou distribuição da demanda, conforme estabelece o artigo 43, do Novo Código de Processo de Civil:

*“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.” (grifo nosso)*

Desta feita, determinada a competência nos momentos referidos supra (*protocolo ou distribuição*), ela será, em regra fixada, ou seja, não sofrerá, em princípio, alterações, em obediência ao princípio da *Perpetuatio jurisdictionis*, também chamado de perpetuação da competência, que tem como escopo garantir o *princípio constitucional do juiz natural*, bem como a *segurança jurídica*.

A ideia posta, é que após a distribuição de uma ação, por meio das regras de competência estabelecidas, o feito chegará a um juízo e ali deverá tramitar do início ao fim. Nesse sentido a doutrina sobre o tema:

*“Ao impedir que alterações supervenientes de fato ou de direito afetem a competência da demanda, o princípio da perpetuatio jurisdictionis impede que o processo seja itinerante, tramitando sempre aos sabores*





*do vento, mais precisamente aqueles gerados por mudanças de fato ou de direito.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador:JusPodivm, 2017. p. 275)*

Feitas essas pontuações, passamos à análise do caso concreto e observamos que a competência da presente RNE já fora fixada por prevenção à relatoria responsável pelas Contas Anuais de Governo de 2017, haja vista que, por ocasião da sua distribuição, foi detectado a ocorrência do fenômeno processual da conexão entre objeto ora representado e às Contas de Governo de Mato Grosso de 2017, e que, conforme as regras regimentais, a relatoria dos processos conexos deve ser definida por prevenção.

Sendo assim, entendeu, naquele momento, que caberia ao relator das Contas de Governo de 2017, Conselheiro interino João Batista de Camargo Júnior a análise da presente RNE, tanto é que os autos lhe foram redistribuídos pela Presidência em 19.02.2018 (doc. nº 28942/2018), oportunidade em que as contas de governo de 2017 ainda não tinham sido julgadas, conforme determina as regras regimentais:

*“Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:*

*III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e,*

*§ 1º. Considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.*

*§ 3º. Consideram-se conexos dois ou mais processos quando o objeto ou a causa de pedir forem idênticos.”*

Neste contexto, entendemos que, em virtude da conexão detectada por ocasião da distribuição, houve o deslocamento temporal da competência por prevenção à relatoria responsável pelas Contas Anuais de Governo de 2017 (Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior). E, conforme vimos, a competência é determinada no momento da distribuição, por meio das regras de competência estabelecidas e, uma vez fixada, não poderá ser mais alterada, em obediência ao princípio da *Perpetuatio*





*jurisdictionis*, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente.

Assim, com sustentáculo nas informações constantes nos autos, nas normas acima mencionadas e em consonância com o Parecer nº 52/2019, da Consultoria Jurídica Geral, e com parecer nº 1.222/2019, do Ministério Público de Contas, bem como considerando ainda o disposto no artigo 128-A, inciso III c/c §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT), **VOTO** pela definição da competência em favor da relatoria do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, em obediência ao princípio da *Perpetuação da Competência*.

É como Voto.

Tribunal de Contas, 26 de Março de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
Presidente

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT. MP

